

a declaração de falência do devedor, mediante pedido autónomo a ser efectuado em processo especial de recuperação de empresa e de falência (cf. artigo 870.º do Código de Processo Civil, na versão anterior e posterior à reforma do Código de Processo Civil de 1995), ou seja, fora do processo de execução civil.

E a tudo isto acresce que, declarada que seja a falência, tanto o credor que haja de demandar o devedor em processo de execução fiscal como aquele que tenha de utilizar o processo comum ficam, exactamente, na mesma situação de apenas poderem reclamar o pagamento dos seus créditos na execução universal.

A opção do legislador de atribuir aos tribunais fiscais, desde o artigo 1.º do Decreto n.º 16 899, de 27 de Maio de 1929, e sempre mantida nas subsequentes alterações que o Estatuto da mesma Caixa sofreu até à entrada em vigor (mas com ressalva das execuções pendentes) do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, a competência para conhecer da execução coerciva de dívidas da CGD e de a sujeitar ao processo de execução fiscal deveu-se ao seu entendimento de que a cobrança dos créditos que visavam prosseguir ou satisfazer finalidades de interesse público devia ser cometida a tais tribunais e ser efectuada mediante tal processo, em virtude de este estar estruturado, comparativamente ao homónimo de processo civil, em termos de exigir uma menor intervenção das partes durante o seu desenvolvimento (cf. Jorge Lopes de Sousa, *Código de Procedimento e de Processo Tributário Anotado*, 3.ª ed., revista e aumentada, 2002, p. 755).

Na verdade, a CGD, até ao referido Decreto-Lei n.º 287/93 diploma este que procedeu à sua conversão em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e à cisão dos serviços de seguida mencionados —, foi um instituto público a quem a lei atribuía deveres de ordem pública, como, entre outros, os de administrar a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969), «colaborar na realização da política de crédito do Governo e, designadamente, no incentivo e mobilização da poupança para o financiamento do desenvolvimento económico e social, na acção reguladora dos mercados monetário e financeiro e na distribuição selectiva do crédito» (artigo 3.º do mesmo diploma), e «cooperar na resolução do problema habitacional, mediante o crédito para construção ou aquisição de residência própria, o financiamento à construção civil para edificação de habitações destinadas à venda ou arrendamento em condições acessíveis e a aplicação de fundos da Caixa Nacional de Previdência na construção ou aquisição de casas para funcionários do Estado e dos corpos administrativos» (artigo 7.º, n.º 16, do mesmo diploma) (cf. Jorge Lopes de Sousa, *op. cit.*, p. 755).

Tendo o legislador cometido à CGD a satisfação destas necessidades públicas, não se mostra, de modo algum, abusivo, arbitrário ou manifestamente desproporcionado que, simultânea e diferentemente do que se passa relativamente às outras entidades bancárias, a tenha aliviado de certos encargos processuais com a cobrança dos créditos com que, pelo menos em parte, satisfazia essas necessidades públicas.

De resto, a atribuição dessas prerrogativas processuais não deixa de constituir, precisamente, uma expressão de afirmação da subordinação constitucional do poder económico ao poder político, na medida em que elas representam uma contrapartida pelo prosseguimento por parte da CGD dos interesses públicos que são predominantemente definidos pelo legislador, em concretização de valores que a Constituição de 1976 não deixou de igualmente assumir como direitos sociais ou como injunções constitucionais (cf. artigos 65.º e 101.º da Constituição da República Portuguesa, na versão actual).

Por outro lado, não se descortina, na atribuição legislativa à CGD da possibilidade de poder requerer a execução coactiva dos seus créditos em processo de execução fiscal, qualquer posição de agravamento substantivo da situação do devedor, dado que este — no caso, a recorrente — continua apenas a estar obrigado a cumprir a obrigação nos mesmos termos em que o estaria se a execução houvesse de obedecer, como hoje acontece, ao regime do processo comum de execução.

Mesmo a admitir-se sem discussão a possibilidade de as entidades bancárias «poderem contribuir para a destruição de pequenas empresas que careçam de recorrer aos seus serviços» (para utilizar as palavras da recorrente), ela em nada se altera só porque a CGD tem a possibilidade de lançar mão do processo de execução fiscal e outras empresas têm de socorrer-se do processo comum.

O que poderia sair afectado, a não haver razões para atribuir um meio processual tido por menos oneroso para o credor, seriam os princípios constitucionais da igualdade e da concorrência salutar entre as entidades bancárias [artigos 13.º e 99.º, alínea a), da Constituição da República Portuguesa].

Todavia, um tal resultado hipotético será completamente estranho à situação jurídico-material dos devedores, como a da recorrente (lembre-se, a propósito, que o Tribunal Constitucional sempre se pronunciou pela negativa quanto àquela questão — cf., a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 371/94, 508/94, 509/94 e 579/94, todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

A posição de o legislador subtrair à CGD a possibilidade de requerer a declaração de falência do devedor, no caso de se verificarem os pressupostos estabelecidos na lei respectiva, só pelo facto de ter direito de utilizar um processo de execução tendencialmente menos oneroso do que o processo de execução comum, seria, ao contrário do que sustenta a recorrente, querer colocá-la em uma posição mais gravosa do que a conferida aos outros credores, não obstante estes não estarem obrigados a prosseguir políticas públicas de satisfação de interesses colectivos, na medida em que se lhe retirava a possibilidade de poder usufruir do regime de extinção dos privilégios creditórios, de que acima se falou, e de, eventualmente, poder vir a ser paga do seu crédito com precedência aos credores munidos apenas desses privilégios.

Finalmente, não decorre dos parâmetros constitucionais invocados pela recorrente que o legislador ordinário haja de tolerar a existência de empresas que não cumprem as obrigações de pagamento das suas dívidas para com as outras empresas do tecido económico, pondo em risco a subsistência destas e, reflexamente, a de muitos outros interesses, alguns de natureza pública.

A posição defendida pela recorrente conduziria ao absurdo de, não obstante se considerar compatível com os parâmetros constitucionais, de acordo com a referida jurisprudência constitucional, a atitude legislativa de atribuir à CGD o direito de executar os seus créditos através do processo de execução fiscal para lhe propiciar a mais fácil arrecadação dos seus créditos e assim poder prosseguir os ditos fins públicos, se vir depois, por força da mesma lei fundamental, ao fim e ao cabo, a colocá-la em uma posição mais gravosa do que a dos demais credores obrigados a utilizarem o processo de execução comum para a cobrança dos seus créditos, ao vedar-lhe a possibilidade de não poder requerer a falência e aproveitar-se daquele regime de extinção dos privilégios creditórios.

Por último, a solução defendida pela recorrente conduziria, igualmente, à situação paradoxal de ser conforme com os alegados parâmetros constitucionais a solução de a CGD ter, obrigatoriamente, de reclamar o seu crédito em processo de falência quando este fosse instaurado por outro credor, porventura titular de créditos incumpridos muitíssimo inferiores aos seus, com a possibilidade, então, do consequente aproveitamento do referido regime de extinção dos privilégios creditórios, mas já ser desconforme com os mesmos parâmetros constitucionais a regra de poder ela mesma requerer a declaração de falência do devedor quando entenda que essa declaração é a melhor solução para a defesa dos seus interesses, mesmo de natureza pública.

Temos de concluir, portanto, que a norma impugnada não afronta a Constituição.

**C — Decisão.** — 10 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e do n.º 3 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, no sentido segundo o qual o processo de falência pode ser instaurado quando a CGD tenha instaurado anteriormente processo de execução fiscal contra o devedor para cobrança do mesmo crédito;
- b) Negar provimento ao recurso;
- c) Condenar a recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 20 u. c.

13 de Julho de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

**Acórdão n.º 597/2005/T. Const. — Processo n.º 474/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — Por decisão de 7 de Fevereiro de 2005, a Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional decidiu aplicar a um jogador do Sporting Clube de Braga — Futebol, S. A. D., dois jogos de suspensão e uma multa de € 700 por infracção cometida na 18.ª jornada da Superliga Galp Energia 2004/2005.

O dito clube apresentou recurso para o Conselho Superior de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, que entendeu notificar aquela Comissão Disciplinar para «contestar, querendo, as alegações de recurso oportunamente apresentadas», fixando-lhe, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 9.º do Regimento do Conselho de Justiça, um «prazo de vinte e quatro horas».

Pouco após o decurso deste, a Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional dirigiu ao presidente do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol um requerimento arguindo a nulidade do despacho de fixação desse prazo e suscitando a inconstitucionalidade de tal normativo por violação dos «princípios constitucionais da igualdade, do acesso ao direito e à justiça», considerando que «face à exiguidade do prazo fixado para a contestação a recorrida vê-se impossibilitada de exercer o seu direito de defesa».

Na decisão do recurso, em 17 de Fevereiro de 2005, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol ponderou, como questão prévia, a invocada nulidade, decidindo no sentido da sua inexistência, «já que este Conselho se limitou a dar aplicação a normativo, que não enferma de inconstitucionalidade, existente no seu Regimento.»

De tal decisão pretendeu a Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional recorrer para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, mas o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, por Acórdão de 7 de Abril de 2005, não o admitiu, com os seguintes fundamentos:

«De acordo com o estabelecido no n.º 2 do mesmo preceito legal, o recurso só será admissível se a decisão recorrida não admitir recurso ordinário por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso couberem.

Assim sendo, não há recurso para o Tribunal Constitucional. Antes do mais, porque o recurso só é admissível relativamente a decisões dos tribunais — n.º 1 do referido artigo 70.º

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações emergentes da aplicação dos regulamentos.»

2 — Inconformada, apresentou a Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional reclamação dirigida ao Tribunal Constitucional, que encerrou deste modo:

«56 — O Tribunal Constitucional foi erigido pela Constituição, o vértice do sistema de controlo da constitucionalidade das normas e da legalidade das leis, constituindo esta realidade o fundamento basilar da integração do modelo português nos sistemas concentrados. Na verdade, no que concerne ao julgamento da ilegitimidade dos actos normativos com base nas duas relações de desvalor acabadas de mencionar, o Tribunal Constitucional é, em fiscalização concreta, a última instância de decisão (e instância obrigatória no julgamento de recurso de decisões de inconstitucionalidade e ilegalidade) — cf. Carlos Blanco de Moraes, *Justiça Constitucional*, t. 1, p. 348.

57 — Em conclusão, o Acórdão do Conselho de Justiça da FPF é susceptível de ser sindicado pelo Tribunal Constitucional, a tanto não obstante a circunstância de, constituindo (ela, decisão) a última palavra dentro da ordem jurisdicional a que aquele Conselho pertence, não ser passível de recurso ordinário.

58 — Acresce que, ainda quando se entendesse caber recurso ordinário daquela decisão — o que não se aceita — sempre seria admissível recurso, restrito à questão da constitucionalidade, directamente para o Tribunal Constitucional.

59 — Com efeito, «não era muito lógico que tendo o recurso como objecto exclusivo a questão da inconstitucionalidade esta devesse ser obrigatoriamente apreciada por outros tribunais (embora superiores) não competentes para decidir, a título principal, problemas de inconstitucionalidade. O regime actual é um regime mais consentâneo com a natureza incidental da questão de inconstitucionalidade e com a própria razão de ser do controlo concentrado com a base num controlo difuso concreto (cf., artigos 70.º e seguintes da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do TC [LTC]) [...] As partes poderão, se o regime processual o permitir, esgotar os recursos (para os quais deverão ter outros fundamentos que não apenas a questão da inconstitucionalidade) e recorrer, finalmente, para o Tribunal Constitucional, mas também poderão optar por considerar a questão da constitucionalidade como o problema principal e decisivo e recorrer logo para o Tribunal Constitucional» — Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 3.ª ed., p. 709.

60 — Para além de que, à luz do regime constante do n.º 4 do artigo 70.º da LTC, na redacção introduzida pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, o conceito de esgotamento ou exaustão dos recursos ordinários passou a abranger as hipóteses de renúncia, decurso do prazo sem efectiva interposição e impossibilidade de prosseguimento por razões de ordem processual, assim se consagrando a orientação de uma das correntes de opinião em que se dividia o Tribunal Constitucional, e que está expressa, v. g., nos Acórdãos n.ºs 8/88 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 376, p. 166) e 377/96 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 455, p. 111).»

Ouvido o Ministério Público junto deste Tribunal, veio este pugnar pela improcedência da reclamação:

«A presente reclamação é, a nosso ver, improcedente por duas razões:

- a) Em primeiro lugar, não nos parece que a questão controvertida pela entidade recorrente se possa configurar como 'questão estritamente desportiva', tal como é definido no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho — reportada a matérias de natureza disciplinar, abrangendo as infracções

'cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergente da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas': no caso dos autos, está em causa a aplicação de uma norma de cariz procedimental, atinente à definição do prazo para o exercício do contraditório pelo recorrido, o que extravasa o elenco das matérias enumeradas no referido n.º 2 do artigo 47.º, nada obstante a que tivesse sido exercida a possibilidade de 'impugnação, nos termos gerais de direito', conferido pelo artigo 46.º da mesma lei (cf., uma perspectiva análoga, os Acórdãos n.ºs 437/98 e 488/98);

- b) Daqui decorre que — não estando esgotados, à data da interposição do recurso de fiscalização concreta, fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, os 'recursos ordinários possíveis' — falta um pressuposto de admissibilidade do recurso de constitucionalidade interposto pela entidade reclamante;

- c) Acresce que — a nosso ver — o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol não pode configurar-se, em termos jurídico-constitucionais, como 'tribunal', face ao elenco tipificado no artigo 209.º da CRP, de modo que as suas decisões definitivas, em matéria desportiva, possam ser objecto idóneo do controlo da constitucionalidade, exercido por este Tribunal Constitucional.

Perante a enumeração constitucional das 'categorias de tribunais', a única possibilidade de operar tal qualificação seria a de configurar o dito Conselho de Justiça como 'tribunal arbitral': ora, o artigo 49.º da Lei de Bases do Desporto delimita o âmbito da 'arbitragem desportiva' em termos de a diferenciar e autonomizar claramente da mera utilização dos 'meios jurisdicionais federativos' — e sendo certo que a circunstância de determinado órgão federativo dirimir um 'conflito desportivo puro', desenvolvido, como tal, à margem do direito, desprovido — pela sua natureza — de vocação para encontrar uma solução jurisdicional, o não transfigura em verdadeiro órgão judicial.»

Cumpra agora apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — Nos termos do artigo 70.º, n.ºs 2 e 5, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, o recurso previsto na alínea b) do n.º 1 desse artigo só cabe de «decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam», entendendo-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários «quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual».

Pode discutir-se a possibilidade de reconduzir o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol a um tribunal, para efeitos de recurso para o Tribunal Constitucional (o que, em caso de resposta negativa, tornaria indispensável o recurso ordinário a que a reclamante pretendeu ter renunciado). Tal fundamento foi invocado na decisão recorrida e também explicado na posição assumida pelo procurador-geral-adjunto em funções neste Tribunal: sem pronúncia de um tribunal, que a entidade reclamada não é, não poderia haver recurso para o Tribunal Constitucional, que só sindicava as decisões dos tribunais que apliquem norma arguida de inconstitucionalidade, ou a desalignem com esse fundamento.

Seja como for, existem outras razões só por si bastantes para que o recurso para o Tribunal Constitucional não pudesse ser admitido.

Na verdade, como é referido na decisão reclamada, e explicado neste Tribunal pelo Ministério Público, à data da interposição do recurso de constitucionalidade não estavam ainda esgotados os recursos ordinários a que a decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol podia estar sujeita. É que no presente caso discute-se a aplicabilidade de uma norma que define um prazo para o exercício do contraditório num procedimento, previsto no Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol. Ora, tal questão não é de considerar «questão estritamente desportiva», tal como é definida no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho — reportada a matérias de natureza disciplinar, abrangendo as infracções «cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergente da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas». Não sendo incluída no elenco destas matérias, nada obstava a que tivesse sido exercida a possibilidade de impugnação «nos termos gerais de direito», conferida pelo artigo 46.º do mesmo diploma (cf. os Acórdãos n.ºs 437/98 e 488/98, deste Tribunal).

E, ao contrário do invocado pela ora reclamante (e mesmo supondo que estaríamos então perante uma decisão de um tribunal), nada no processo indicava, à data, qualquer renúncia a esses recursos ou um decurso do respectivo prazo sem a sua interposição, nem o facto de a questão objecto de recurso ser unicamente de constitucionalidade permitia — na ausência dessa renúncia ou desse decurso do prazo — dispensar a intervenção do tribunal competente para julgar o recurso

ordinário (aliás, o trecho do manual de *Direito Constitucional*, edição de 1983, que a reclamante invoca em seu abono diz respeito ao confronto do regime originário da Constituição de 1976, onde o esgotamento prévio dos recursos era condição necessária em todos os casos, e da *Lei Constitucional n.º 1/82*, em resultado da qual as decisões de desaplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade passaram a ser directamente recorríveis para o Tribunal Constitucional).

Conclui-se, pois, que não merece censura a decisão de não admissão do recurso de constitucionalidade.

**III — Decisão.** — Pelos fundamentos expostos decide-se indeferir a presente reclamação.

Custas pela reclamante, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 2 de Novembro de 2005. — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* (votou o indeferimento da reclamação exclusivamente por considerar não ter o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol a natureza de tribunal) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 598/2005/T. Const. — Processo n.º 931/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — Maria de Lurdes Mendes Sousa Gomes Freitas, melhor identificada nos autos, intentou no Tribunal de Trabalho de Lisboa, em 13 de Julho de 1998, acção emergente de contrato de trabalho, em processo comum sob a forma ordinária, contra Estabelecimentos Grandella, S. A., e Fino Comercial, Grandes Armazéns, S. A., melhor identificados nos autos, para obter, como pedido principal, da primeira demandada, a quantia de 5 258 992\$, com juros de mora à taxa legal, e da segunda, a sua reintegração, sob cominação de sanção pecuniária compulsória, 1 958 650\$ de importâncias já vencidas e ainda as importâncias vincendas, com juros de mora, e ainda, a título subsidiário, a condenação da primeira demandada no pagamento da quantia de 7 217 642\$, vencida até 31 de Maio de 1998, e remunerações vincendas, acrescidas de juros de mora à taxa legal e, como 2.º pedido subsidiário, a condenação da primeira demandada a pagar-lhe a compensação de caducidade do contrato de trabalho no valor de 2 762 100\$, férias e subsídio de férias no valor de 356 400\$, acrescidos de juros de mora à taxa legal desde a citação.

Seguidos os trâmites legais, foi em 23 de Junho de 2000 proferida sentença no 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa, que julgou a acção (resultante das repercussões sobre o contrato de trabalho da destruição, em virtude de incêndio, do estabelecimento onde prestava a sua actividade de caixa) totalmente não provada e improcedente, absolvendo as demandadas dos pedidos formulados.

A autora conformou-se com a sentença na parte que julgou improcedente o pedido principal, mas recorreu dela quando aos dois pedidos subsidiários que formulara, encerrando assim as suas alegações:

«1 — A ré Grandella após o incêndio de 25 de Agosto de 1988 emitiu e fez entrega no CRSS de várias declarações comprovando que estava impossibilitada em consequência do incêndio de pagar à trabalhadora recorrente as remunerações devidas.

2 — Declarações que repetiu sucessivamente pelo menos até ao mês de Junho de 1989.

3 — E salvo tais declarações, a ré Grandella nunca mais voltou a entrar em contacto com a A., nunca mais lhe deu quaisquer instruções, lhe fez qualquer comunicação ou a notificou do que quer que fosse (n.º 5 da matéria de facto da sentença).

4 — Aquelas declarações entregues pela recorrente no CRSS significam inequivocamente o reconhecimento pela recorrente que com o incêndio o contrato de trabalho se não extinguiu e permaneceu plenamente em vigor.

5 — Com efeito só faz sentido declarar que se está impossibilitada de ‘pagar a retribuição devida’, se ela se reportar a um contrato de trabalho em vigor que obriga ao pagamento da retribuição.

6 — O incêndio só poderia ser causa de caducidade de contrato de trabalho no momento imediatamente a seguir, nunca decorrido um ano ou mesmo vários anos sobre a sua ocorrência, pois lhe faltaria de todo o requisito da actualidade.

7 — Mesmo para os autores que não exigem um comportamento declarativo da entidade empregadora para que a caducidade possa operar, não podem deixar de convir que se ela fizer declarações em que silencia a caducidade e se afirma a manutenção em vigor do contrato de trabalho, tal não pode deixar de constituir causa de exclusão da caducidade.

8 — Aliás a recorrente não estava impedida de substituir o estabelecimento que ardera, de abrir outro ou outros novos, tanto mais quanto dinheiro lhe não faltava, uma vez que por virtude do incêndio recebeu vultuosa indemnização da sua companhia seguradora.

9 — Até por isso a definitividade da impossibilidade suposta pela caducidade nunca é óbvia e notória e exige sempre que seja expressamente declarada pela entidade empregadora, como sustenta e bem Bernardo Lobo Xavier.

10 — O contrato da recorrente, parece-nos incontroverso, permaneceu em vigor para além do incêndio de 25 de Agosto de 1988, pelo que ela tem direito a todas as retribuições que entretanto se venceram e a entidade empregadora, relapsa, lhe não pagou.

11 — Na hipótese remota, cremos, de o 1.º pedido subsidiário não proceder, a recorrente tem direito à indemnização de antiguidade como compensação pela caducidade resultante de facto surgido na esfera da entidade empregadora.

12 — Indemnização que se reconhecia já no artigo 113.º da LCT de 1969 e que, embora silenciada no Decreto-Lei n.º 372-A/75, não pode deixar de entender-se que subsiste, tanto mais que, como salienta Bernardo Lobo Xavier, tratando-se de um problema de risco, ‘não pode deixar de entender-se a cargo da entidade patronal’.

13 — Aliás tal resulta hoje, cremos que em termos inequívocos, do n.º 2 do artigo 6.º da LCCT em vigor, que reconhece ao trabalhador, em caso de extinção da entidade colectiva empregadora, o direito a uma compensação, que por igualdade de razão não pode deixar de aplicar-se aos demais casos de caducidade por facto da esfera da entidade empregadora.

14 — Com efeito, se por força do n.º 3 do artigo 43.º da LCCT, a caducidade do contrato a termo por denúncia da entidade empregadora dá direito a uma compensação a favor do trabalhador, por maioria de razão tal compensação não poderá deixar de ser devida no caso de caducidade de contrato sem termo.

15 — De resto, o n.º 2 do artigo 62.º da CR consagra o princípio da justa indemnização, que tem sido entendido com carácter de generalidade extensível a todos os casos de extinção de direitos, incluindo os decorrentes dos contratos de trabalho.

16 — A antiguidade a considerar para cálculo da compensação deverá reportar-se à data da sentença da 1.ª instância, no mínimo à data da contestação da ré recorrida, ou seja, quando ela pela primeira vez invocou a caducidade do contrato de trabalho.»

Contra-alegou a primeira recorrida, concluindo deste modo as suas alegações:

«1 — No 1.º pedido subsidiário, regressa-se à tese de que as declarações emitidas pela recorrente para a segurança social, a seguir ao incêndio do Chiado em 25 de Agosto de 1988, ao atestarem até 14 de Agosto de 1989, conforme o modelo exigido, que a sua incapacidade para receber os trabalhadores era absoluta sem acrescentar, para além do modelo-impresso, que era definitiva, significaram a continuidade do vínculo laboral até à presente data . . .

Além de que jamais a recorrida comunicou aos seus ex-trabalhadores que os seus contratos de trabalho tinham cessado por caducidade a não ser no decurso de várias acções judiciais que alguns intentaram contra a ora recorrida.

Donde o direito de a trabalhadora demandante receber todas as retribuições vencidas entretanto e vincendas.

II — Ora, e em primeiro lugar, as normas de natureza temporária e excepcional resultantes do referido incêndio foram evoluindo, acabando por serem disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março (regime geral de protecção do desemprego), reconhecendo que as situações de impossibilidade definitiva decorriam da primitiva situação. Aliás, o Decreto-Lei n.º 13/2000, de 21 de Fevereiro, ao atribuir um subsídio a fundo perdido, segundo critério a adoptar pela CML, aos trabalhadores à data do incêndio do Chiado, reconheceu a impossibilidade absoluta e definitiva de certos empregadores terem recebido prestações de trabalho.

III — Nos casos de força maior, que implicam a destruição notória e total do estabelecimento, jamais a jurisprudência portuguesa exigiu um comportamento declarativo do empregador manifestando aos trabalhadores a caducidade dos respectivos contratos de trabalho, até porque os próprios o verificam de imediato e a própria entidade patronal em relação a parte deles nem sabe onde se encontram.

IV — Por consequência, o contrato individual de trabalho com a recorrente não subsistiu a partir de 25 de Agosto de 1988, não devendo a recorrida à recorrente retribuições vencidas ou vincendas a partir daquela data.

V — Também quanto a indemnizações por antiguidade (2.º pedido subsidiário), não são devidas aos trabalhadores, não se aplicando, a tais casos de força maior, a teoria do risco imputável ao empregador.»

Por Acórdão de 21 de Fevereiro de 2001, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu anular o julgamento e actos subsequentes no que toca aos pedidos subsidiários formulados contra a primeira demandada, determinando a ampliação da matéria de facto, com formulação de novos quesitos.

Procedido a novo julgamento, e ampliada essa matéria de facto, foi proferida nova sentença no 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa em 21 de Janeiro de 2002, que julgou improcedente o 1.º pedido subsidiário e procedente o 2.º, condenando a Estabelecimentos Grandella, S. A., a pagar à demandante € 13 777,30 a título de compensação pela cessação do contrato de trabalho, € 888,90